



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10783.720975/2011-11
Recurso n° . Voluntário
Acórdão n° 2301-002.754 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de abril de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente RS IMOVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2006 a 31/12/2008

AUTOS DE INFRAÇÃO SOB Ns° 37304368-6, 373043694, 373043708 e 373043716

Consolidados em 17/02/2011

EMENTA.

VALE TRANSPORTE. DEIXAR DE REALIZAR O DESCONTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS REQUISITOS DA ISENÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE VERBA REMUNERATÓRIA NA PARTE QUE REPRESENTA ATÉ 6% DO SALÁRIO DO TRABALHADOR.

A fruição da isenção para o fornecimento de vales transporte depende dos requisitos previstos na Lei 7.418/85. Realizar o desconto de até 6% não é um requisito legal para fruição da isenção em relação ao vale transporte. Ao deixar de realizar o desconto, entretanto, a empresa pagou verba remuneratória ao trabalhador equivalente ao que deixou de descontar.

MULTA

No presente caso, a multa que mais beneficia a Recorrente é a do Artigo 61 da Lei 9.430 de 1996, até 11 de 2008.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por voto de qualidade: a) em negar provimento ao recurso, devido à necessidade de preenchimento de requisitos previstos na legislação previdenciária, nos termos do voto do Redator. Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Wilson Antônio de Souza Correa e Damião Cordeiro de Moraes, que votaram em dar provimento ao recurso nesta questão; II) Por maioria de votos:

a) em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento a parcela referente a vale transporte superior a 6% (seis por cento), nos termos do voto do Redator. vencidos os Conselheiros Wilson Antonio de Souza Correa, Damião Cordeiro de Moraes, que davam provimento ao recurso nesta questão; b) em manter a aplicação da multa. Vencido o Conselheiro Mauro José Silva, que votou pelo afastamento da multa; b) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votam em manter a multa aplicada; III) Por unanimidade de votos; a) em conhecer parcialmente do recurso, nos termos do voto do Relator. Redator: Mauro José Silva.

(Assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Wilson Antônio de Souza Correa - Relator.

(Assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Bernadete de Oliveira Barros, Wilson Antônio de Souza Correa, Damião Cordeiro de Moraes, Leonardo Henrique Pires Lopes e Mauro José Silva.

Relatório

O presente processo tem quatro AI's, sendo eles:

AI sob nº 37.304.368-6, lavrado por deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto de remunerações, as contribuições dos segurados empregados a seu serviço. Configurando assim, infração ao artigo 30, inciso I, alínea 'a' da Lei.8.212/91 e artigo 216, inciso I, alínea 'a' do Regulamento da Previdência Social.

AI sob nº 37.304.369-4, que trata de contribuições previdenciárias patronais, incidente sobre a remuneração paga aos empregados que lhes prestaram serviços – infração ao artigo 22, incisos I e II, alínea 'c', da Lei 8.212/91, e os artigos 201, inciso I e 202, inciso III do RPS.

AI sob nº 37.304.370-8, que fora lavrado para lançamentos das contribuições sociais destinados a outras entidades e fundos (terceiros), incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados, devidas ao SENAI, SESI, SEBRAE, INGRA e FNDE, de acordo com o artigo 94 da Lei 8.212/91 e artigo 274 §§ 1º e 2º do RPS.

AI sob nº 37.304.371-6, lavrado para lançamento das contribuições previdenciária devida pelo segurado empregado e incidente sobre a sua remuneração, prevista no artigo 20, 28, inciso I e artigo 30, inciso I, alínea 'a', da Lei 8.212/91, combinados com os artigos 198 e 214, inciso I, e artigo 216, inciso I, alínea 'a', do RPS.

De acordo com o Relatório Fiscal, houve pagamento de auxílio alimentação sem inscrição no PAT para o período lançado e concessão de vale-transporte com desconto em valor inferior a 6% dos empregados. Insta esclarecer também que não foram lançados em GFIP os fatos geradores desta ação fiscal antes do início da mesma.

Em observância ao princípio da retroatividade benigna, consubstanciado no art. 106, II, alínea "c" do CTN, foi procedida a comparação entre as penalidades previstas na Lei 8.212/91, para fatos geradores anteriores à vigência da MP 449, de 04/12/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009, conforme Tabela Comparativa constante do Relatório Fiscal. Nesses termos, concluiu-se pela pertinência da multa de ofício (75%).

Às fls. 351/356, 372/377 e 378/383, a empresa apresenta suas impugnações a cada um dos autos de infração lavrados. Em relação ao AI 37.304.368-6, tal não foi impugnado. O substrato fático e jurídico das impugnações é exatamente o mesmo, diferindo apenas o valor mencionado das GPS's de recolhimento afetas ao fato gerador relacionado com a não inscrição no PAT, ao qual o contribuinte anuiu com o lançamento.

A Decisão julgou procedente os AI's com relação ao vale transporte, e, quanto ao PAT, como alhures dito a Recorrente o anuiu.

Em 22.08.2011 a Recorrente foi notificada da decisão e em 21.09.2011 apresenta o presente Recurso Voluntário, combatendo os AI's 37.307.369-4, 37.307.370-8 e 37.307.371-6, defendendo-se somente quanto ao vale transporte.

Eis o relato.

CÓPIA

Voto Vencido

Conselheiro Wilson Antônio de Souza Correa - Relator

DO VALE TRANSPORTE

Antes pensava que este benefício, quando pago em dinheiro constituía fato gerador, ensejando salário contribuição.

Todavia, numa melhor análise fulcrada em sentença ainda não transitada em julgado perante o Tribunal Excelsior, evoluo a tese antes defendida e penso que o vale transporte quando pago em dinheiro e previsto em Convenção Coletiva do Trabalho, **não enseja salário contribuição**.

Isto porque, o artigo 5º II da Carta Magna reza que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer, senão em virtude de lei (Princípio da Legalidade). Mas esta mesma Constituição diz que faz parte do direito do trabalhador o reconhecimento das convenções coletivas do trabalho.

É bem verdade que o artigo 5º do Decreto 95.247/87, vedou a substituição do vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, que não seja o vale-transporte.

Todavia, no escólio do eminente Ministro Eros Grau, Relator do Recurso Extraordinário sob nº 478.410, exarado em seu voto, cuja Ementa transcrevemos abaixo, quando trata do artigo da lei supra, julga-o inconstitucional, porque incompatível com o sistema tributário da Constituição de 1988. *'In verbis'*:

Parte(s)

RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADV.(A/S) : PAULO DE BARROS CARVALHO

RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ementa EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em

dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

Tenho que a Corte Superior assim vem cristalizando o seu julgamento, entendendo ser inconstitucional a lei que trata do vale transporte em relação ao pagamento em dinheiro, porque deseja proteger o bem maior na relação que é dar condição ao trabalhador de ir e vir.

Assim, tenho que assiste razão ao Recorrente, não devendo incidir contribuição Previdenciária Social em pagamento de vale-transporte, ainda que seja em dinheiro.

Para finalizar a AGU já sumulou tal entendimento.

SÚMULA No. 60 DE 08 /12 /2011

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

PUBLICADO NO DOU NA PAG. 00032 EM 09 /12 /2011

"Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o valetransporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba".

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, inc. XII, e tendo em vista o disposto nos arts. 28, inc. II, e 43, caput, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 38, § 1º, inc. II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e nos arts. 2º e 3º, do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem como o contido no Ato Regimental/AGU nº 1, de 02 de julho de 2008,

resolve:

"Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba".

Legislação Pertinente: CF, artigos 5º, II, 7º, IV, XXVI, 150, I, 195, I, "a" , 201, § 11; Lei nº 7.418/85, artigo 2º; Lei nº 8.212/91, artigo 28, I e 9º, "f" ; Decreto nº 95.247/87, artigos 5º e 6º; Decreto nº 3.048/99, artigo 214, § 10.

Precedentes:

Tribunal Superior do Trabalho - 1ª Turma: TST-AIRR-234140-44.2004.5.01.0241, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, j. 26.05.10; 2ª Turma : TST-RR-95840-79.2007.5.03.0035, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, j. 23.03.11; 3ª Turma: TST-AIRR-76040-07.2006.5.15.0087, Rel. Min. Alberto Luiz Bersciani de Fontan Pereira, j. 15.04.09; 4ª Turma: TST-RR-89300-12.2006.5.15.0004, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, j. 22.04.09; 5ª Turma - 35340-21.2008.5.03.0097, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, j. 24.11.10;

6ª Turma: TST-RR-16100-63.2006.5.15.0006, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, j. 23.03.11; 7ª Turma: TST-RR-131200-26.2004.5.15.0042, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, j. 02.03.11; 8ª Turma: TST-RR-4300-57.2008.5.04.0561, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, j. 30.03.11; e SESBDI-1: TST-E-RR-1302/2003-383-02-00.7, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, j. 17.12.07.

Superior Tribunal de Justiça - 2ª Turma: REsp 1180562/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); 1ª Seção: EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011. Supremo Tribunal Federal - Plenário: RE 478410/SP, Rel. Min. Eros de 14.05.10.

MULTA DO ARTIGO 61 DA LEI 9.4030 DE 1996

O Recorrente deixou de cumprir com suas obrigações junto a Previdência Social, não recolhendo as contribuições sociais, razão pela qual a Fiscalização aplicou-lhe, além das penalidades previstas, a multa por descumprimento.

Os fatos geradores das contribuições previdenciárias lançadas foram as remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, constantes em folhas de pagamentos e na contabilidade da empresa e não informadas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.34

Por outro lado, tenho que a multa a ser aplicada deverá ser a mais benéfica, que penso ser a do Artigo 61 da Lei 9.430 DE 1996.

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica,

serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Portanto, considerando a retroatividade da

aplicação da pena mais branda, o artigo supramencionado, tenho, que é a que mais favorece ao Recorrente, devendo-se-lhe ser aplicada, como dito, se mais benéfica.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, como o presente Recurso aviado atende todas as exigências processuais, penso que deve ser conhecido para DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, quanto ao reconhecimento da multa, devendo-se-lhe aplicada a que mais beneficia o Recorrente, que penso ser a do Artigo 61 da Lei 9.4030 de 1996.

É Como voto,

(Assinado digitalmente)

Wilson Antônio de Souza Correa - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Mauro José Silva, Redator Designado

Apresentamos nossas considerações em sintonia com os aspectos do Acórdão para os quais fomos designados como Redator do voto vencedor.

Vale transporte. Ausência de desconto do empregado. Manutenção da isenção para a parte do empregador que excede 6% do salário base.

O transporte concedido pelo empregador ao empregado em deslocamento para o trabalho era considerado salário-utilidade até a alteração da CLT em 06/2001 pela Lei 10.243/2001. A partir desse diploma normativo, tal utilidade deixou de ser considerada salário, mas não perdeu sua condição de utilidade fornecida pelo empregador, o que ainda a deixa no campo da incidência da contribuição previdenciária, conforme a segunda parte do inciso I, do art. 28 da Lei 8.212/91. No entanto, o empregador poderá desfrutar da isenção prevista na alínea "f", §9º do art. 28, desde que o vale transporte obedeça a legislação própria.

Foi a Lei 7.418/85 que instituiu o vale transporte e que disciplina as condições para sua concessão. A imensa maioria da jurisprudência e da doutrina tem concluído que nesta lei existe a exigência de que o empregador faça o desconto de 6% do salário base do empregado como requisito para desfrutar da isenção. Com a devida vênia, não conseguimos assim concluir. Vejamos o texto de alguns dispositivos da lei:

Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

(...)

Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa no serviço de transporte que melhor se

*adequar. (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)
(Vide Medida Provisória n° 2.189-49, de 2001) (Vide Medida
Provisória n° 280, de 2006)
Parágrafo único - O empregador participará dos gastos de
deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à
parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.*

No art. 2º acima transcrito vemos que a parte custeada pelo empregador não tem natureza salarial, ao passo que no art. 4º temos a determinação de que o empregador custeará aquilo que exceder 6% do salário básico do empregado. Em outras palavras, o empregado deve suportar o custo do vale transporte com seu próprio salário até o limite de 6%. Não interpretamos existir no art. 4º uma condição expressa para o desfrute da isenção, mas uma delimitação daquilo que será custeado pelo empregado e daquilo que será custeado pelo empregador. Se o empregador resolve, por vontade própria ou por força de acordo coletivo, nada descontar do empregado, equivale a ter concedido uma nova parcela salarial ao empregado, mas não na totalidade do valor pago a título de vale transporte, mas somente até 6% do salário base, pois é esta parte que o empregado deve suportar. A parcela que exceder 6% ainda continuará custeada pelo empregador.

Com relação ao requisitos para a isenção, vislumbramos estarem estes no art. 1º da Lei 7.418/85:

- utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa;
- utilização através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

Tais requisitos não foram contestados no caso presente, pois a fiscalização assinalou que o motivo do lançamento era somente o não desconto por parte do empregador da parcela de 6% do empregado.

Por oportuno, registramos que consultamos a jurisprudência do STJ sobre o assunto e constatamos que aquele Tribunal tem posicionamento que acolhe o entendimento da autoridade fiscal. Ocorre que não encontramos nos fundamentos jurídicos presentes na cadeia de precedentes argumentos capazes de alterar nossa interpretação.

Pelo exposto, concluímos que devem ser excluídos do lançamento os valores pagos a título de vale transporte que corresponderem ao que exceder 6% do salário base de cada um dos empregados, conforme apuração individual.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva – Redator Designado

Processo nº 10783.720975/2011-11
Acórdão n.º **2301-002.754**

S2-C3T1
Fl. 7

CÓPIA